

RECLAMAÇÃO 58.739 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECLTE.(S) : VALDOMIRO CORA
ADV.(A/S) : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº 0800699-66.2023.8.22.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO. BIÊNIO 2023-2024. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS *INTERNA CORPORIS*. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. RE Nº 1.297.884-RG/DF; TEMA RG Nº 1.120: INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Reclamação constitucional, com pedido liminar, formalizada por Valdomiro Corá contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0800699-66.2023.8.22.0000, sob a alegação de que teria sido inobservado o entendimento desta Suprema Corte firmado no Recurso Extraordinário nº 1.297.884-RG/DF, Tema nº 1.120 do ementário da Repercussão Geral.

2. O reclamante, detentor de mandato de vereador pelo Município de Cacoal/RO, afirma que, em 05/12/2022, foi eleito presidente da Câmara de Vereadores para o biênio 2023-2024, mas foi impedido de assumir o cargo, em virtude de decisão cautelar proferida pelo Juízo da 3ª

RCL 58739 / RO

Vara Cível de Cacoal/RO, posteriormente confirmada em sentença, nos autos do Mandado de Segurança nº 7016996-75.2022.8.22.0007.

3. Narra que a ação mandamental foi impetrada por representantes da chapa derrotada, tendo como fundamento a ocorrência de suposto vício procedimental na apreciação de requerimento (impugnação de candidatura) durante o processo eleitoral, decidida monocraticamente pelo então presidente da Câmara, ao passo que, na ótica dos impetrantes, deveria ter sido submetida ao Plenário da Casa.

4. Afirma que, concedida a segurança pelo Juízo *a quo*, interpôs apelação e manejou pedido de efeito suspensivo perante o TJRO, autuado sob o nº 0800699-66.2023.8.22.0000, o qual foi indeferido pelo Relator.

5. Noticia que, nesse ínterim, no intuito de cumprir a ordem judicial, o então presidente em exercício da Câmara Municipal pautou a deliberação colegiada relativa à impugnação da candidatura do reclamante, rejeitada pelos Pares, sendo renovada a eleição para a Mesa Diretora, o que resultou novamente na sua eleição.

6. Explica que seus opositores impetraram outro mandado de segurança, questionando novamente a rejeição da representação de impugnação de candidatura, sendo obtida nova decisão liminar suspendendo a segunda eleição, o que foi alvo de uma segunda impetração mandamental, a qual não é objeto do presente feito.

7. Argumenta que a decisão reclamada, isto é, a não concessão de efeito suspensivo a sua apelação, viola a tese sufragada pela Suprema Corte no Tema nº 1.120 do ementário da Repercussão Geral, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário intervir na interpretação de normas regimentais (atos *interna corporis*).

8. Aponta os graves prejuízos que estariam a ocorrer, a partir dessa indevida intervenção, requerendo, inclusive, seja excepcionalmente superado o óbice quanto ao não esgotamento das instâncias, tendo em vista que *“a cada dia que se passa, um dia a menos é contabilizado no mandato de Presidente do ora Reclamante e dos demais componentes de sua chapa”*.

9. Postula, em sede liminar, a imediata concessão de efeito suspensivo à apelação interposta na origem. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido reclamatório.

É o relatório.

Decido.

10. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. “I”, da CRFB), além da observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

11. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

12. No caso em tela, a alegação é de que Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0800699-66.2023.8.22.0000, não observou o que decidido no Recurso Extraordinário nº 1.297.884-RG/DF, Tema RG nº 1.120, cuja tese

foi inicialmente assim redigida:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.”

13. Observo que, em recente julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.297.884-RG/DF, o Plenário da Corte promoveu um pequeno ajuste na redação dessa tese, passando a dispor o seguinte:

"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, **quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais**, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.”

(RE nº 1.297.884-RG-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. do Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 03/07/2023, pendente de publicação).

14. Pois bem. O exame detido destes autos me conduz a superar, **em caráter excepcional**, o óbice do não esgotamento das instâncias, haja vista o **evidente perecimento do direito em curso**, a indicar que eventual reversão da segurança concedida, *a depender de quando ocorra*, poderá implicar o **total esvaziamento da jurisdição**, em detrimento da própria credibilidade do Poder Judiciário.

15. Nesse sentido, cito importante precedente da Segunda Turma desta Corte, que examinou situação bastante similar à posta nestes autos:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. NULIDADE DE VOTOS DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 1.120 DA REPERCUSSÃO GERAL. CARACTERIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado.

2. Compete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria *interna corporis*.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou que as cédulas com marcações identificadoras fora do local destinado à escolha do candidato fossem desconsideradas e, conseqüentemente, consignou a recontagem dos votos. Violação do entendimento firmado no tema 1.120 da repercussão geral.

Reclamação julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.”

(Rcl nº 57.526-AgR/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/05/2023, p. 19/05/2023).

16. Justificada a superação do óbice, verifico que o reclamante sagrou-se vencedor de eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal/RO, realizada em 05/12/2022, para o biênio 2023-2024, pelo critério regimental da idade, eis que houve empate na votação.

17. Todavia, consoante se vê da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 7016996-75.2022.8.22.0007 (e-doc. 9), o Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, **interpretando o Regimento Interno da Câmara de Vereadores**, concluiu que determinado requerimento, proposto a título de “impugnação à candidatura” do então candidato à presidência, não poderia ter sido decidido monocraticamente, mas submetido ao plenário da Câmara. Em razão desse entendimento, a eleição foi anulada.

18. Ocorre que o Regimento Interno daquela Casa (e-doc. 4) não contém norma expressa regulando a figura de impugnação de candidatura a presidente, o que, naturalmente, remete à **necessidade de interpretação**. Essa, porém, **deve ser feita no âmbito do próprio Poder Legislativo, e não pelo Poder Judiciário**, forte no princípio da Separação dos Poderes, **nos exatos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.120 do e mentário da Repercussão Geral**.

19. A própria sentença impugnada admite ter atuado no **espaço interpretativo do Regimento**, conforme se percebe do seguinte trecho:

“(…) De fato, **omissões e lacunas são comuns na perspectiva normativa**, razão pela qual a própria ordem jurídica oferece instrumentos para lidar com tais questões, a exemplo do que está previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Essa é uma premissa fundamental de toda ordem jurídica que se pretende coerente e harmônica, como deve ser num Estado Democrático de Direito, de modo que **a atividade hermenêutica atua como locus próprio para a realização de tais premissas**, as quais atuam em direção ao objetivo mais amplo da integridade do Direito. (…).” (e-doc. 9, p. 3; grifos nossos).

20. A possibilidade e existirem *“omissões e lacunas”* em qualquer conjunto de normas é inegável. Entretanto, **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento paradigma**, a única situação que permitiria ao Poder Judiciário exercer o controle em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas regimentais das Casas Legislativas seria na hipótese de manifesto *“desrespeito às normas constitucionais”*, o que não se verifica no presente caso.

21. Vale anotar que a decisão judicial discorre largamente sobre as **normas regimentais da Câmara de Cacoal/RO**, mas **não aponta sequer um dispositivo constitucional que tenha sido diretamente afrontado durante a eleição realizada em dezembro de 2022**. Apenas considera violado o devido processo legislativo porque *“o procedimento de eleição da Mesa não está sujeito à discricionariedade administrativa, nem submetido à subjetividade do Presidente da Casa Legislativa municipal, antes compõe o quadro submetido ao controle de legalidade/constitucionalidade, sendo os atos praticados vinculados e sujeitos ao ‘judicial review’”* (e-doc. 9, p. 4).

22. No caso vertente, diante de um **requerimento sem previsão**

expressa no Regimento – situação, portanto, de omissão normativa –, o então presidente da Casa rejeitou a proposição, entendendo-a desfundamentada ou impertinente, mediante **interpretação e aplicação**, ao que se tem, **da competência regimental prevista no art. 28, inc. XIV, al. “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal/RO**, que assim prescreve:

“Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita, ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

(...)

h) **interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos**; (...).” (e-doc. 4, p. 11-12).

23. Ora, ainda que se considere não ter sido essa a melhor interpretação, não se vislumbra teratologia jurídica, **muito menos manifesta violação a dispositivo constitucional**, única hipótese que permitiria o controle jurisdicional do ato, nos termos do **entendimento vinculante do STF**. A eleição transcorreu regularmente e resultou na eleição do reclamante, pelo critério de desempate, para o cargo de Presidente.

24. Conforme precedente já citado anteriormente, da Segunda Turma desta Corte, “[C]ompete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são

conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria interna corporis.” (Rcl nº 57.526-AgR/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/05/2023, p. 19/05/2023).

25. Anoto, por fim, que, além da violação à Separação dos Poderes, manifestada na decisão que descumpra a tese fixada no julgado paradigma, a intervenção judicial em eleição para a Mesa Diretora da Casa Legislativa municipal, gerando, *v.g.*, a necessidade de manter a (expirada) composição do biênio anterior, ou mesmo impondo, sob ordem judicial precária, a realização de novas eleições, gera indesejável instabilidade político-social, em prejuízo de relevantes princípios jurídico-administrativos, como o da eficiência, da continuidade e da segurança jurídica. Por isso que, na esteira do que decidido pela Suprema Corte no julgamento do Tema RG nº 1.120, é de todo recomendável a autocontenção do Judiciário, **reservando-se o seu controle apenas para aquelas situações claramente violadoras de normas constitucionais.**

26. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente o pedido formulado na presente Reclamação, para o fim de cassar a decisão reclamada, proferida no processo nº 0800699-66.2023.8.22.0000, e, por conseguinte, conceder efeito suspensivo à apelação interposta no processo nº 7016996-75.2022.8.22.0007, até o seu julgamento definitivo.**

27. Ressalto que, com a presente decisão, fica **imediatamente restabelecida a eleição realizada em 05/12/2022, que resultou na formação da nova Mesa Diretora para o biênio 2023-2024**, cabendo à Câmara Municipal de Cacoal/RO adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da ordem. *Ad cautelam*, consigno que **ficam resguardados todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal/RO neste ano**, porquanto respaldados em ordem judicial.

RCL 58739 / RO

Comuniquem-se, com urgência, para imediato cumprimento da decisão, à 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à 3ª Vara Cível de Cacoal/RO e à Câmara Municipal de Cacoal/RO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator